



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 4.087, DE 2012

(Do Sr. Nilton Capixaba)

Estabelece o monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados relativa à atividade de garimpo no território nacional e dá outras providências.

Autor: Nilton Capixaba

Relator: Deputado Ricardo Tripoli

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Tendo em vista a procedência das ponderações apresentadas pela Deputada Marina Santanna ao PL 4.087, de 2012, de autoria do Deputado Nilton Capixaba, que “estabelece o monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados relativa à atividade de garimpo no território nacional e dá outras providências”, apresento esta complementação de voto, para dar a seguinte redação ao projeto:

“Estabelece a Política Nacional de monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados relativos à atividade de garimpo no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados nas áreas de atividade de garimpo, que se caracterizem como área potencialmente passiva de contaminação de corpos hídricos e da população impactada diretamente pelo empreendimento.

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 2º Os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, deverão proceder ao mapeamento das áreas de garimpo potencialmente passivas de contaminação por mercúrio e demais metais pesados contaminantes.

Art. 3º Os órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde, SUS, no que concerne à sua atuação, em conjunto com os órgãos do SISNAMA, deverão proceder:

I – ao levantamento das populações ribeirinhas que estejam em área de atividade de garimpo;

II – à medição periódica do contaminante de mercúrio e de outros metais pesados nas populações ribeirinhas sob influência direta e indireta das áreas potencialmente contaminantes pela atividade de garimpo.

III – à medição periódica do contaminante mercúrio e de outros metais pesados nos pescados dos ecossistemas sob influência das áreas de atividade de garimpo;

IV – ao monitoramento constante da qualidade da água, no que concerne à presença do contaminante mercúrio e de outros metais pesados na água ofertada às populações nas áreas sob influência da atividade de garimpo.

Art. 4º Os órgãos que compõem o SUS deverão dar ciência à população exposta ao contaminante mercúrio ou a outro metal pesado:

I – das informações coletadas nos procedimentos de mensuração do mercúrio e de outros metais pesados;

II – do tratamento a que será submetido o contaminado;

III – do local em que se dará tal tratamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II – VOTO

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.087, de 2012, com substitutivo, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Relator

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.087, DE 2012

Estabelece a Política Nacional de monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados relativos à atividade de garimpo no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados nas áreas de atividade de garimpo, que se caracterizem como área potencialmente passiva de contaminação de corpos hídricos e da população impactada diretamente pelo empreendimento.

Art. 2º Os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, deverão proceder ao mapeamento das áreas de garimpo potencialmente passivas de contaminação por mercúrio e demais metais pesados contaminantes.

Art. 3º Os órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde, SUS, no que concerne à sua atuação, em conjunto com os órgãos do SISNAMA, deverão proceder:

I – ao levantamento das populações ribeirinhas que estejam em área de atividade de garimpo;

II – à medição periódica do contaminante de mercúrio e de outros metais pesados nas populações ribeirinhas sob influência direta e indireta das áreas potencialmente contaminantes pela atividade de garimpo.

III – à medição periódica do contaminante mercúrio e de outros metais pesados nos pescados dos ecossistemas sob influência das áreas de atividade de garimpo;

IV – ao monitoramento constante da qualidade da água, no que concerne à presença do contaminante mercúrio e de outros metais pesados na água ofertada às populações nas áreas sob influência da atividade de garimpo.

Art. 4º Os órgãos que compõem o SUS deverão dar ciência à população exposta ao contaminante mercúrio ou a outro metal pesado:

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – das informações coletadas nos procedimentos de mensuração do mercúrio e de outros metais pesados;

II – do tratamento a que será submetido o contaminado;

III – do local em que se dará tal tratamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**

Relator

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”

Anexo II – Sala 142 - C – Pavimento Superior – Câmara dos Deputados - 70160-900 – BRASÍLIA - DF
Fone: (61) 3216-6521/23/24 – Fax: (61) 3216-6535 – meioambiente@camara.gov.br